

Processo C-302/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

5 de fevereiro de 2019

Recorrente:

Istituto Nazionale della Previdenza Sociale

Recorrida:

WS

Objeto do processo principal

Pedido de anulação de uma sentença de recurso que declara discriminatória em razão da nacionalidade uma legislação que, para efeitos de cálculo do subsídio para o agregado familiar, não inclui no referido agregado os membros da família de um nacional de um país terceiro titular de uma autorização única de residência e de trabalho nos termos da Diretiva 2011/98/CE que residam no país terceiro de que são nacionais, enquanto inclui os membros da família não residentes de um nacional do Estado-Membro.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/98/CE, e do princípio da igualdade de tratamento, nos termos do artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

O artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e o princípio da igualdade de tratamento entre titulares da autorização única de residência e de trabalho e nacionais, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional segundo a qual, contrariamente ao disposto para os nacionais do Estado-Membro, no cômputo dos membros do agregado familiar para efeitos do cálculo do subsídio para o agregado familiar são excluídos os membros da família do trabalhador titular da autorização única e nacional de um país terceiro, caso residam no país terceiro de que são nacionais?

Disposições de Direito e jurisprudência da União invocadas

Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO 2011, L 343, p. 1): artigo 12.º, [nº 1], alínea e), nos termos da qual os trabalhadores de países terceiros beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem no que diz respeito, designadamente, aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004, bem como considerando 2, 19, 20, 24 e 26

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de junho de 2017, Martinez Silva (C-449/16, EU:C:2017:485)

Disposições nacionais invocadas

Decreto legge 13 marzo 1988, n. 69, «Norme in materia previdenziale, per il miglioramento delle gestioni degli enti portuali ed altre disposizioni urgenti» [Decreto-Lei n.º 69, de 13 de março de 1988, «Normas em matéria de segurança social, para a melhoria da gestão dos organismos portuários e outras disposições urgentes», convertido na Lei n.º 153, de 13 de maio de 1988, (GURI n.º 143, de 20 de junho de 1988), artigo 2.1: «Para os trabalhadores assalariados, titulares das pensões e das prestações económicas de carácter social resultantes de trabalho por conta de outrem [...], os funcionários públicos [...], a contar do período de pagamento em curso a 1 de janeiro de 1988, os subsídios familiares [...] são substituídos pelo subsídio para o agregado familiar, quando se verificarem as condições previstas pelas disposições do presente artigo. 2. O montante do subsídio varia em função do número de membros e do rendimento do agregado familiar, conforme tabela anexa ao presente decreto. Os níveis de rendimento da referida tabela aumentam [...] para os agregados familiares cujos membros incluam pessoas que se encontrem, devido a doença ou deficiência física ou mental, na impossibilidade permanente e absoluta de terem um trabalho

remunerado, ou, no caso de menores, que tenham dificuldades persistentes em desenvolver as competências e funções próprias da sua idade. Os mesmos níveis de rendimento aumentam [...] se a pessoa referida no n.º 1 for viúvo ou viúva, divorciado ou divorciada, separado ou separada judicialmente, solteiro ou solteira. Com efeitos a partir de 1 de julho de 1994, se fizerem parte do agregado familiar referido no n.º 6 dois ou mais filhos, o montante mensal do subsídio devido aumenta [...] por cada filho, com exclusão do primeiro. [...] 6. O agregado familiar é composto pelos cônjuges, com exclusão do cônjuge judicial e efetivamente separado, e pelos filhos e equiparados [...] com idade inferior a 18 anos completos ou, sem limite de idade, se se encontrarem, por doença ou deficiência física ou mental, na impossibilidade permanente e absoluta de trabalhar. [...] 6-bis. Não fazem parte do agregado familiar referido no n.º 6 o cônjuge e os filhos e equiparados de um nacional estrangeiro que não tenham residência no território da República, salvo se existir no Estado do qual o estrangeiro é nacional um regime de reciprocidade de tratamento para os nacionais italianos ou tiver sido celebrada convenção internacional em matéria de prestações familiares. A determinação dos Estados nos quais vigora o princípio da reciprocidade é efetuada pelo Ministro do Trabalho e da Segurança Social, após consulta ao Ministro dos Negócios Estrangeiros. [...] 8-bis. A um mesmo agregado familiar não pode ser atribuído mais do que um subsídio. Para os membros do agregado familiar a que seja atribuído o subsídio, o mesmo não é compatível com outro subsídio ou prestação familiar que lhes sejam devidos. 9. O rendimento do agregado familiar é composto pela totalidade dos rendimentos, sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, auferidos pelos seus membros no ano civil anterior a 1 de julho de cada ano e é válido para o pagamento do subsídio até 30 de junho do ano seguinte. [...]. Para a formação do rendimento concorrem também os rendimentos de qualquer natureza [...] se superiores a [...]. Não se contabilizam no rendimento os montantes pagos no fim da relação laboral, independentemente da sua designação, nem os adiantamentos desses montantes ou o subsídio previsto no presente artigo. [...]

Decreto legislativo 4 marzo 2014, n. 40, «Attuazione della direttiva 2011/98/UE [...]» (Decreto Legislativo n.º 40, de 4 de março de 2014, «Aplicação da Diretiva 2011/98/UE [...]» (GU n.º 68, de 22 de março de 2014)

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 WS, nacional do Sri Lanka, é titular desde 9 de dezembro de 2011 de uma autorização de residência para o exercício de uma atividade assalariada e, desde 28 de dezembro de 2015, de uma autorização única de trabalho na aceção do Decreto Legislativo 40/2014. Os seus familiares (mulher e dois filhos), de janeiro a junho de 2014 e, posteriormente, de julho de 2014 a junho de 2016, saíram de Itália para regressar ao seu país de origem (Sri Lanka). Relativamente a esses períodos de tempo, o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Istituto Nacional de Segurança Social, a seguir, «INPS») recusou a WS o subsídio para o agregado familiar com o fundamento de que, para os nacionais estrangeiros, o

artigo 2.º, n.º 6-*bis*, do Decreto-Lei n.º 69/88 exclui do cômputo relativo ao cálculo do referido subsídio o cônjuge e os filhos do trabalhador que não tenham residência em Itália.

- 2 Enquanto o Tribunale di Alessandria (Tribunal de Primeira Instância de Alexandria, Itália) negou provimento ao recurso interposto por WS contra a referida recusa de pagamento, a Corte d'appello di Torino (Tribunal de Recurso de Turim, Itália) com fundamento no artigo 12.º da Diretiva 2011/98/UE, ainda não transposto para o ordenamento jurídico italiano, mas de aplicação direta, declarou a natureza discriminatória do artigo 2.º, n.º 6-*bis*, acima referido e não o aplicou.
- 3 O INPS interpôs recurso de cassação, pedindo a anulação do acórdão de recurso.

Argumentos essenciais do recorrente no processo principal

- 4 Segundo o INPS, contrariamente ao estatuído no acórdão recorrido, a interpretação da Diretiva 2011/98/UE deve ser feita também com base nos seus considerandos 8, 19, 20, 24 e 26, que evidenciam a posição diferente dos titulares da autorização única de trabalho e residência relativamente aos titulares de autorização de residência prevista na Diretiva 2003/109/CE, a falta de uma legislação europeia comum aos países da União em matéria de direitos que garantam aos nacionais de países terceiros a igualdade de tratamento, o propósito de não conferir direitos relativamente a situações não abrangidas pelo âmbito de aplicação do Direito da União, como é precisamente o caso dos familiares residentes num país terceiro, e a discricionariedade de cada Estado-Membro para limitar a concessão, o montante e a duração das prestações sociais a conceder aos nacionais de países terceiros. O subsídio para o agregado familiar em questão tem, em seu entender, natureza social e não assistencial, diferentemente da prestação cuja aplicação aos estrangeiros o Tribunal de Justiça declarou no processo Martinez Silva.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O subsídio para o agregado familiar previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei 69/1988 é um complemento económico de que beneficiam todos os trabalhadores e titulares de pensões ou prestações sociais decorrentes do trabalho por conta de outrem, desde que o seu agregado familiar não afigure rendimentos superiores a um determinado limite.
- 6 O montante do referido subsídio, a cargo do INPS, é quantificado proporcionalmente ao número de membros do agregado familiar, ao número de filhos e ao rendimento familiar. O pagamento da contribuição é efetuado pelo empregador juntamente com o pagamento da remuneração, de acordo com uma percentagem da remuneração bruta do trabalhador. Posteriormente, o INPS

procede a um acerto final entre os subsídios pagos pela entidade empregadora e as contribuições sociais por aquela devidas.

- 7 A jurisprudência nacional qualificou a natureza do subsídio por vezes como *prestação de segurança social*, dado tratar-se de um complemento, quer da pensão, quer da remuneração, relacionado com o trabalho prestado e financiado pelas contribuições pagas por todos os empregadores, para garantir um rendimento suficiente às famílias que dele geralmente careçam, outras vezes como *prestação assistencial*, uma vez que tanto o montante do próprio subsídio como o rendimento tido como parâmetro para o seu pagamento são majorados para aquelas famílias que necessitam de maior proteção por incluírem pessoas afetadas por alguma doença ou menores com dificuldades.

Contudo, a distinção não parece relevante para o órgão jurisdicional de reenvio, para o qual se trata, em qualquer caso, de uma medida abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/98/UE.

- 8 Da circunstância de a lei atribuir aos membros do agregado familiar um relevo essencial na estrutura do subsídio e os identificar como beneficiários materiais da prestação económica que o titular da remuneração ou pensão tem direito a receber, decorre a dúvida interpretativa que justifica o reenvio prejudicial, isto é, se podem ser excluídos do agregado familiar os membros da família do nacional estrangeiro, e não os do nacional italiano, quando já não se possa afirmar que a sua residência efetiva é em Itália e não existam condições de reciprocidade com o país de que são nacionais, atendendo também aos objetivos indicados na Diretiva 2011/98/UE, no considerando 20: «[...]O direito à igualdade de tratamento nos domínios especificados pela presente diretiva deverá ser garantido [...] incluindo os membros da família de um trabalhador de um país terceiro admitidos no Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao reagrupamento familiar», e no considerando 24: «Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social [...] [a] presente diretiva não deverá conceder direitos em relação a situações não abrangidas pelo âmbito da legislação da União, como, por exemplo, em relação a membros da família que residam num país terceiro. A presente diretiva só deverá conferir direitos em relação a membros da família que se juntem a trabalhadores de um país terceiro para residirem num Estado-Membro com base no reagrupamento familiar ou a membros da família que já residam legalmente nesse Estado-Membro».

- 9 O Tribunal de Justiça pronunciou-se, até ao momento, apenas sobre casos em que tanto os titulares dos direitos à proteção social reivindicados como todo o seu agregado familiar residiam de forma permanente no Estado-Membro ou se tinham transferido de um Estado-Membro para outro. A questão prejudicial suscitada é, portanto, nova.